



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

3ª Inspeção de Controle Externo

Ofício nº 056/09

Curitiba, 03 de julho de 2009.

Senhor Conselheiro Superintendente,

Considerando que compete às Inspetorias de Controle Externo deste Tribunal, de conformidade com o disposto no art. 157, § 2º, do Regimento Interno, a fiscalização das despesas realizadas em regime de adiantamento, conforme previsto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e, tendo em vista que esta Lei, em seu artigo 68, dispõe que: "**O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação**", faz-se necessário o encaminhamento de expediente aos Secretários de Estado cujas pastas estão sob o controle externo desta 3ª Inspeção de Controle, conforme Portaria nº 448/08-TC, solicitando a adoção das medidas cabíveis à necessária definição legal das despesas passíveis de execução sob o referido regime, observadas as especificidades dos serviços públicos afetos aos poderes do Estado.

Alertamos que a falta de previsão legal impede que o ato administrativo seja dotado de validade e legitimidade, acarretando a responsabilização do agente que o pratica.

Oportuno fixar, nos termos do artigo 261, III do regimento Interno esta Corte, o prazo de 15 dias, para os esclarecimentos sobre as iniciativas tomadas no sentido de dotar de validade a execução de despesas sob o regime de adiantamento.

Atenciosamente,

Desirée do Rocio Vidal
Inspetora de Controle Externo

Excelentíssimo Senhor
Heinz Georg Herwig
D.D. Conselheiro Superintendente da 3ª ICE
Edifício Sede